



- **Conceito:** Instrumento processual de natureza excepcional que permite ao Presidente do Tribunal competente suspender a execução de liminar ou de sentença proferida em mandado de segurança, [ação](#) popular, ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, quando a manutenção da decisão puder causar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. (Lei nº 8.437/92, art. 4º; Lei nº 12.016/09, art. 15)
- **Natureza Jurídica**
 - Contracautela: Não se trata de recurso, mas de medida excepcional destinada a resguardar o interesse público. (STF, AgRg na SS 5.174)
 - Incidente Processual: Tramita em apartado ao processo principal.
- **Pressupostos**
 - Existência de decisão judicial: Liminar ou sentença proferida em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública ou ação de improbidade administrativa.
 - Potencial grave lesão: À ordem, saúde, segurança ou economia públicas.
 - Ordem Pública: Abrange a ordem administrativa, jurídica e política, a estabilidade das instituições, a higidez do regime democrático e o bom funcionamento dos serviços públicos.
 - Saúde Pública: Risco de prejuízo à saúde da coletividade.
 - Segurança Pública: Ameaça à integridade física de pessoas ou bens, ou à paz social.
 - Economia Pública: Prejuízo relevante ao erário, à gestão de recursos públicos ou à execução de políticas econômicas. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 1º)
 - Perigo da demora (periculum in mora inverso): Necessidade de suspensão imediata para evitar o dano grave.
 - Fumaça do bom direito (fumus boni iuris): Embora não seja um requisito de mérito profundo, exige-se uma plausibilidade da tese de que a decisão a ser suspensa é contrária ao interesse público.
- **Legitimidade Ativa**
 - Pessoa Jurídica de Direito Público interessada: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações. (Lei nº 8.437/92, art. 4º)
 - Ministério Público: Quando atua como parte ou fiscal da lei. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 4º; Lei nº 12.016/09, art. 15, § 3º)
- **Competência**
 - Presidente do Tribunal ao qual compete o conhecimento do respectivo recurso:
 - Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF): Para decisões de Turmas Recursais, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais ou Tribunais



- Superiores. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, caput; Lei nº 12.016/09, art. 15, caput)
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Para decisões de Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, quando a matéria não for de competência do STF. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, caput; Lei nº 12.016/09, art. 15, caput)
 - Presidente do Tribunal de Justiça (TJ) ou do Tribunal Regional Federal (TRF): Para decisões de juízes de primeiro grau vinculados à sua jurisdição. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, caput; Lei nº 12.016/09, art. 15, caput)

• **Procedimento**

- Requerimento: Deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente, com exposição dos fatos, [fundamentos jurídicos](#) e demonstração da grave lesão. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 1º)
- Instrução: O Presidente poderá solicitar informações à autoridade que proferiu a decisão e ao Ministério Público. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 2º)
- Decisão: O Presidente decide monocraticamente, de forma irrecorrível, sobre o pedido de suspensão. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 3º)
 - Efeitos: A suspensão perdura enquanto tramitar o processo principal, podendo ser revogada ou mantida pelo tribunal. (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 9º)

• **Limites da Atuação do Presidente**

- Não pode analisar o mérito da causa principal: A análise se restringe à potencial lesão aos bens jurídicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas). (STF, Súmula 511)
- Juízo de Deliberação: A decisão é de natureza precária e provisória.

• **Cessaçã dos Efeitos**

- Julgamento do processo principal: A suspensão perde seu objeto com o trânsito em julgado da decisão de mérito.
- Revogaçã pelo Presidente: Caso os motivos que a ensejaram deixem de existir.
- Reconsideraçã do Tribunal: Embora a decisã do Presidente seja irrecorrível, o Plenário ou órgão especial do Tribunal pode, excepcionalmente, rever a decisã em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia. (Doutrina majoritária e precedentes do STF).